PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação de vagas para adolescentes e jovens menores de 24 anos com deficiência nos contratos de aprendizagem firmados por órgãos e entidades do Município.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Cidade do Recife que realizarem contratos de aprendizagem deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dessas vagas aos adolescentes e jovens menores de 24 anos, que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o conceito de pessoa com deficiência é o previsto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º O enunciado nesta lei se aplica às instituições contratadas pelo Município para fornecimento de mão de obra juvenil.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Cidade do Recife deverão requerer aos interessados a apresentação de documentos que comprovem a deficiência.

Art. 5º Caso não haja número suficiente de adolescentes com deficiência para provimento das vagas de que trata esta Lei, as mesmas serão preenchidas na forma das demais vagas.

Art. 6º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 7º O ato de efetivação ou renovação do contrato deverá conter informações sobre esta lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade proporcionar aos adolescentes e jovens com deficiência a oportunidade de ingressar nos contratos de aprendizagem firmados por órgãos e entidades da Cidade do Recife.

O Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943, enuncia que o contrato de aprendizagem "é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação".

É importante registrar que a matéria vai ao encontro do que enuncia o inciso II do art. 7º da Lei Orgânica do Município do Recife, in verbis:

> "**Art. 7º -** Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:
> .....
> II- cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;"

A matéria em tela também se coaduna com o que dispõe o art. 1º da Constituição da República, cite-se como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho - motivos pelos quais solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de Junho de 2016.

Atenciosamente,

_____

Missionária Michele Collins
Vereadora